



Parecer n.º 1/2019

Gabinete de Assistência Jurídica

Assunto: Da possibilidade de exercício simultâneo da função de treinador e jogador

Pedido formulado por associado: “Sabendo que não há hoje o papel do "treinador jogador", há algum artigo que diga que um oficial ao jogo não pode jogar nesse jogo, com as duas funções?”

A - Delimitação da questão a apreciar

I - Para a questão colocada importará delimitar a amplitude da sua resposta ao exercício simultâneo das funções de treinador-jogador, sendo à partida excluídas desta apreciação outras funções dos oficiais de equipa (ex. dirigente, fisioterapeutas, etc).

II - No sistema desportivo estas duas figuras são o equivalente ao “Técnico” e ao “Praticante Desportivo”, conforme artigos 35.º e 34.º, respetivamente, da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro.

B – Legislação relevante para a questão

I - O acesso e exercício da função de treinador é regulado, atualmente, pela Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto (Regime de Acesso e Exercício da Atividade de Treinador de Desporto), embora encontre-se em estado avançado de discussão a Proposta de Lei n.º 146/XIII que visa alterar algumas disposições da referida lei.

II – Estando em causa a modalidade de Andebol são relevantes o Regulamento Geral da Federação de Andebol de Portugal e Associações, com as alterações aprovadas em 03/07/2018, em especial o Título 8; o Regulamento para Acesso e Exercício de Treinador de Andebol aprovado em 03/09/2014, o Comunicado Oficial n.º 1 da Época 2018/2019, em especial o Anexo VII (disponíveis em portal.fpa.pt, separador “Federação” – “A Instituição” – “Estatutos e Regulamentos” e em “Comunicados”).

C – Apreciação

I – O Treinador de Desporto surge como o agente desportivo capacitado, através de formações profissionais especialmente regulamentadas, para ministrar “o treino e [para] a orientação competitiva de praticantes desportivos”, artigo 3.º, Lei n.º 40/2012.

II – A razão fundamental que motivou este especial cuidado do legislador com o regime de acesso à profissão de Treinador de Desporto e respetiva formação contínua foi **“a defesa da saúde e da segurança dos praticantes, bem como a sua valorização a nível desportivo e pessoal**, quer quando orientados para a competição desportiva quer quando orientados para a participação nas demais atividades desportivas.”, artigo 2.º, n.º 1, b), L-40/2012.

III – É evidente a preocupação com a restrição do exercício desta atividade a indivíduos qualificados, de acordo com graus de conhecimento e preparação, sujeitos a revalidação constante de conhecimentos devido às exigências de especial responsabilidade na prescrição de treino para o praticante desportivo, nomeadamente no que concerne ao impacto na saúde e segurança da prática, bem como nos aspetos formativos dos praticantes.

IV – O praticante desportivo está inserido num coletivo (no andebol) e procede à prática desportiva sob a orientação de Treinador qualificado, não tem sob sua responsabilidade outro praticante, sendo responsável pela sua prestação individual e respetiva integração no coletivo.

V – A figura do Treinador-Jogador não é muito comum, no entanto, acaba por ser uma solução, geralmente transitória, para equipas que tenham dificuldades em encontrar um novo treinador, porém, uma vez que o reconhecimento e exigências da função de responsabilidade de um treinador são cada vez maiores é impossível admitir tal figura em desrespeito das normas de acesso e exercício da profissão, sob pena de aplicação de sanções contraordenacionais e disciplinares ao clube, ao treinador e possivelmente à Federação Desportiva. Ressalva-se a situação do jogador que detém curso de treinador de nível, saliente-se, adequado à orientação do escalão em que este é Treinador-jogador. Ressalva-se também a situação do jogador que é treinador de equipa de outro escalão no qual não joga.

VI – Ora, o artigo 51.º do Regulamento Geral da Federação de Andebol de Portugal e Associações é claro quanto há inscrição na lista de participantes de cada jogo na **diferenciação da função de “jogador” (n.º 1) e de “treinador” (n.º 2)**, sendo que para o jogo poder se realizar será necessário um número mínimo de jogadores e pelo menos um treinador com o grau adequado (n.º 3), sendo ainda possível a realização do jogo, porém com sanção e relatório escrito, com treinador de nível inferior ao exigido (n.º 3, a)), mas impossível na ausência deste.

VII – De forma mais clara, vem sob a epígrafe “Impedimentos” o artigo 26.º do Regulamento para Acesso e Exercício de Treinador de Andebol dissipar qualquer dúvida acerca da importância **de diferenciar as funções exercidas pelos agentes desportivos que se apresentam para determinado jogo** ao estabelecer que **“Num jogo apenas pode ser desempenhada uma função.”** (n.º 2). A razão de tal norma foi expressamente explicada supra, pois constitui impedimento temporário o exercício simultâneo da função de treinador com a de jogador em contexto de jogo, pois o agente desportivo continua sendo humano e sujeito às inerentes limitações dessa condição, pelo que será impossível ter um desempenho aceitável enquanto responsável pela segurança e orientação de uma equipa enquanto estiver sujeito às exigências constantes de foco na posição de atleta resultantes da constante interação e variação dos

fatores psicossomáticos da prática da modalidade, pois esta exigência capta de tal modo a atenção limitando assim irreversivelmente a capacidade de intervenção enquanto treinador de outros, pelo que **nos termos do artigo 26.º, n.º 2, a) “Se uma das opções for por exercer as funções de jogador, terá de estar inscrito um treinador qualificado para o jogo e para a prova em causa”**, ou seja, um outro treinador que esteja naquele momento dedicado às funções de treinador em exclusivo.

VIII – No entanto, importa dizer que o exercício da função de treinador e jogador numa sessão de treino (por exemplo) não constitui impedimento, visto que, não raras vezes, é até recomendável que o treinador demonstre aos seus atletas os movimentos e exercícios a título de exemplo, sendo certo que desde que o mesmo garanta um envolvimento limitado à função pedagógica e sempre sem perder de vista a sua função de responsável pela ministração da sessão em causa, não será censurável a figura do Treinador-jogador em sessões de treino.

IX – De salientar ainda que é recomendável que os jogadores ingressem na carreira de treinador por razões ligadas à sustentabilidade da própria carreira na modalidade, e, é evidente que não haverá qualquer impedimento se o jogador for treinador de equipa de outro escalão.

D – Conclusões

1 – O exercício simultâneo da função de treinador e jogador, em contexto de jogo, é proibido expressamente pelo artigo 26.º, n.º 2 do Regulamento para Acesso e Exercício de Treinador de Andebol da Federação de Andebol de Portugal.

2 – Caso o treinador, seja ele principal ou adjunto, pretenda exercer num determinado jogo a função de jogador, este deverá estar regularmente inscrito como atleta, ser inscrito na lista de participantes e deverá o clube inscrever na lista de participantes outro treinador com o grau exigido para a competição em que participa, conforme artigo 26.º, n.º 2, a) do Regulamento para Acesso e Exercício de Treinador de Andebol da Federação de Andebol de Portugal.

3 – O Treinador pode ser também jogador, apenas não poderá jogar e ser o treinador da equipa no mesmo jogo.

Lisboa, 02 de fevereiro de 2019



O diretor do Gabinete de Assistência Jurídica

Cheldon R. Leite de Siqueira

Gabinete de Assistência Jurídica
Associação de Treinadores de Andebol de Portugal
www.atap.pt

atap.juridico@gmail.com